



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
**Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**

PAD n.º 16122020

Assunto: Aquisição de material médico e odontológico. Situação de emergência. Efeitos pandemia COVID-19

Parecer n.º 191/2020

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de material médico e odontológico, para uso nos respectivos gabinetes, bem assim para distribuição a servidores deste Tribunal, como uma das medidas destinadas a afastar o risco de contágio da COVID-19 (*coronavírus*).
2. No trabalho da SEAQUI, foram consultadas empresas do ramo, com a concessão do prazo de 2 (dois) dias úteis para oferta de propostas.
  - 2.1. Após análise da documentação, a SEAQUI, mediante doc. n.º 57808/2020, informou não ter alcançado êxito para os itens 1, 2, 5, 6 e 9, discorrendo, ainda, das possíveis causas determinantes do parcial fracasso na compra, todas relacionadas ao atual cenário de crise gerado pela pandemia, ora gerando a escassez e/ou falta dos produtos, ora implicando na majoração dos correspondentes preços.
  - 2.2. Nesse contexto, foi verificada a regularidade das empresas que ofertaram os menores preços para os demais itens, juntando-se, ainda, *notificações para confirmação de propostas* (docs. n.ºs. 57728/2020, 57730/2020 e 55752/2020).
3. Mediante doc. n.º 58565/2020 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP) prestou informações acerca da instrução processual, registrando-se ali o histórico da aquisição, inicialmente deflagrada para reposição do estoque de material dos gabinetes médico e odontológico desta Casa, “já reduzido em meados de fevereiro do corrente ano”, aguardando-se a conclusão de procedimento licitatório, cujo trâmite não ocorreu com a celeridade desejada, inclusive quanto à data de instauração do PAD n.º 10870/2019.

3.1. Nesse ínterim, a necessidade de concluir-se rapidamente a compra apenas se acentuou, em razão do alto contágio da pandemia COVID-19, amplamente divulgado pelo Ministério da Saúde, visando à adoção de medidas preventivas, incorporando-se, assim, à inicial aquisição, itens específicos, a exemplo de *máscaras cirúrgicas*. Acredita-se, com tal cenário, que poderá haver aumento significativo nos atendimentos realizados pelo Serviço de Saúde deste Regional. Além disso, pleiteia-se, com o mesmo caráter preventivo, a distribuição de máscaras para servidores lotados na capital e no interior do Estado, numa perspectiva de eventual retorno ao atendimento presencial do público externo.

3.2. Assim visto, a COMAP sugeriu a aquisição, de imediato, dos itens para os quais a cotação logrou êxito, sem prejuízo da continuidade na instrução, visando à finalização também exitosa quanto aos demais produtos.

É o breve Relatório.

4. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

**Art. 24.** É dispensável a licitação

(...)

**IV** – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

5. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto. Ou seja, a situação requer **uma atuação célere da Administração**.

6. *In casu*, não temos dúvida acerca da necessidade de se contratar serviços e adquirir bens da forma mais célere possível, com vistas a adotar medidas que minimizem os efeitos da pandemia em questão, ainda mais quando o objetivo é possibilitar à área de saúde o uso de equipamentos e demais itens, indispensáveis ou complementares, ao exercício de suas atividades, com a maior segurança possível.

6.1. É de conhecimento notório a situação crítica pela qual passamos. Não poderá a Administração, neste momento, valer-se de licitações para suprir tal necessidade. Legítima, portanto, a necessidade da compra emergencial ora submetida ao nosso exame.

7. Quanto à proposta da COMAP, para compra parcial dos bens, até que se conclua toda a aquisição, reputamos acertada, haja vista a efetiva chance de aumento dos preços, bem como eventual dificuldade para a manutenção das propostas pelos fornecedores, a curto ou médio prazo, em função do atual cenário imposto pela crise, com evidente reflexo nos produtos em pauta.

8. De referência ao Termo de Referência elaborado pela área demandante (doc. nº 52687/2020), verificamos pequenas impropriedades<sup>1</sup>. Entretanto, não dizem respeito a condições essenciais para a formalização da compra, razão pela qual julgamos desnecessária que se promova alteração, seja pela urgência requerida no trâmite processual, ou, precipuamente, pelo fato dos fornecedores já terem expressamente concordado com todas as condições ali consignadas. Assim feito, a documentação (Termo de Referência) encontra-se apta a surtir os efeitos jurídicos almejados.

9. Pelo exposto, opinamos pela aquisição direta dos bens desejados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto aos fornecedores que apresentaram os menores preços e as melhores condições para esta Administração, conforme registros lançados nos autos, desde que assegurada a devida disponibilidade orçamentária.

9.1. Conquanto alguns dos itens não estejam diretamente relacionados à prevenção ao COVID-19, julgamos razoável que todos os bens sejam adquiridos de forma emergencial, pois, supomos, destinam-se ao regular funcionamento da unidade, que, de fato, poderá ter sua rotina de atendimento bastante modificada, precisando atuar com a melhor capacidade de resposta.

É o parecer, *sub censura*.  
À ASSESD.

Salvador, 16 de abril de 2020.

**Silene Mascarenhas de Souza**

*Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos*

---

<sup>1</sup> O tópico 3.6, por exemplo, poderia ser excluído, já que o prazo de entrega não alcançará o período do recesso forense.